



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501429-25.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes DARLENE PRISCILA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO DA SILVA BEZERA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, a fim de (i) reduzir as reprimendas impostas a DARLENE PRISCILA DA SILVA para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado; e (ii) alterar a modalidade inicial do regime prisional de CARLOS AUGUSTO DA SILVA BEZERRA para a semiaberta, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61140

APELAÇÃO nº 1501429-25.2024.8.26.0603

Comarca: Araçatuba

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado: Marcel Peres Rodrigues

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelantes: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BEZERRA

DARLENE PRISCILA DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA BEZERRA e DARLENE PRISCILA DA SILVA, inconformados com a r. sentença que os condenou, o primeiro, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, a última, às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários, por prazo igual ao da condenação,

e prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo, como incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, apelam (fls. 226/238), postulando: “i) absolver acusados pela atipicidade da conduta, a teor do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; (ii) absolver a ré Darlene, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (iii) subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, fixar a pena-base da ré Darlene no mínimo legal e aplicar a causa de diminuição da tentativa em favor de ambos os réus, a teor do artigo 14, II, do Código Penal; (iv) realizar a detração penal de Carlos para fins de fixação de regime inicial da pena; (v) fixar regime diverso do fechado para fins do cumprimento da pena em relação ao réu Carlos; (vi) converter eventual pena privativa de liberdade de Carlos em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal” (fls. 238). Pleiteiam, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Contra-arrazado o apelo (fls. 243/254), em seu parecer a douta Procuradoria

Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 281/286).

É o relatório.

Infer-se do conjunto probatório que, no dia no dia 09 de novembro de 2024, por volta das 13h50min, na loja Pernambucanas, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 47, Centro, cidade e Comarca da Araçatuba, os acusados, agindo em concurso, subtraíram para si, em proveito comum, duas sandálias femininas, avaliadas em R\$ 83,99 (oitenta e três reais e noventa e nove centavos), pertencentes ao mencionado estabelecimento comercial.

A condenação dos recorrentes era de rigor e deve prevalecer.

Nas duas fases da persecução penal, o coacusado *Carlos Augusto* (fls. 07 e 188/190 — arquivo audiovisual) confessou a prática delitiva. Na polícia (fls. 07), relatou que ele e sua companheira, Darlene Priscila, pegaram as sandálias para ela usar. Em Juízo (fls. 188/190 — arquivo audiovisual), alegou que,

verbis:

“(...) no dia dos fatos, estava embriagado e que realmente pegou as sandálias, as colocou na sacola e saiu. Não lembra de mais nada em razão da embriaguez. Ingeriu bebida alcoólica voluntariamente. Disse que foi ele mesmo quem pegou as sandálias. A ré Darlene era sua esposa na época dos fatos. Já foi processado por roubo e se encontrava em gozo de livramento condicional” (fls. 207).

A seu turno, a corré Darlene Priscila, não apresentou qualquer versão dos fatos, posto que silente na polícia (fls. 05) e revel em juízo (fls. 188).

Contudo, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 02, 03, 04, 05, 07, 18, 19, 40/42, 92 e 188/190 — arquivo audiovisual).

A representante da empresa

vítima Isabela Delatorre Fernandes (fls. 04 e 188/190 — arquivo audiovisual), em Juízo, declarou que, *litteris*:

“(...) é funcionária da loja pernambucanas. No dia dos fatos viu o casal no interior do estabelecimento, tendo a mulher se apoderado de duas sandálias e as entregue ao homem. Ele colocou as sandálias em uma sacola de cor prata e ambos saíram da loja sem passarem pelo caixa. Saiu da loja e viu o homem retirando as etiquetas das sandálias. Eles entram em outra loja. Acionou a guarda municipal, que abordou o casal no interior dessa outra loja. O guarda recuperou as sandálias subtraídas em poder do casal, que foi preso. Na Delegacia, reconheceu os produtos apreendidos como sendo os subtraídos da loja” (fls. 208).

Por sua vez, o guarda municipal Leonardo Roberto Lopes (fls. 02 e 188/190 — arquivo audiovisual), em Juízo, relatou que, *verbis*:

“(...) no dia dos fatos a funcionária da loja Pernambucanas, de nome Isabela, o abordou e comunicou sobre o furto no estabelecimento. Ela apontou para os réus como sendo os autores, que já estavam no interior de outra loja. Abordou os réus nessa loja e localizou as duas sandálias, que estavam dentro de uma sacola de cor prata que o réu segurava. Antes de os abordarem, viu que eles retiraram etiquetas das sandálias e as jogaram em uma lixeira. A vítima reconheceu as sandálias como sendo as da loja. A ré estava brava com o réu e disse que não era para ele ter feito isso, que não queria presente desse jeito. O réu disse que daria as sandálias de presente para a ré” (fls. 208).

Mister salientar, a esta altura, que o agente de segurança pública não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Por outro lado, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, a apreensão dos bens subtraídos em poder dos agentes enseja inversão do ônus da prova, cumprindo à defesa demonstrar convincente versão escusatória de tal circunstância, o que não ocorreu.

A qualificadora do concurso de agentes restou amplamente comprovada pela prova oral acostada aos autos.

Ademais, não trouxeram os acusados qualquer prova que pudesse ilidir as suas responsabilidades, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

A esta altura, aliás, descabe falar-se em atipicidade material da conduta, sob o prisma da insignificância econômica do bem

subtraído.

Isto porque, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade de aludida causa supralegal de exclusão de tipicidade no crime de furto tem como pressuposto não só o pequeno valor econômico da *res furtiva*, mas, também, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o diminuto grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

A propósito:

“(...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem um entendimento consolidado de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão

jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio. 3. Na hipótese de que se trata, embora se trate de recorrente denunciada pela tentativa de furto de R\$ 90,00, os autos dão conta da reincidência específica da acionante. De modo que não se mostra possível a adoção do princípio da insignificância (...)” (RHC 169831 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019).

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. FURTO QUALIFICADO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA E

**QUALIFICADORA DO CONCURSO DE
PESSOAS. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. 1.**

Conforme entendimento desta Corte, apesar de tecnicamente primário, o acusado possui duas condenações definitivas em seu desfavor, por fatos posteriores ao crime em questão, estando justificada a habitualidade delitiva, que afasta o princípio da insignificância, por demonstrar o seu desprezo ao cumprimento do ordenamento jurídico.

2. *'O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas' (HC 544.468/SP,*

Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 14/2/2020). 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e também afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRGR no AGRGR no AREsp 2435315/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.06.2024, DJe 06.06.2024).

Isto posto, e compulsados os presentes autos, verifica-se que Darlene ostenta maus antecedentes e Carlos, reincidência, de modo que suas condutas podem ser consideradas altamente reprováveis.

Igualmente inviável, por fim, acolher-se a tese de crime tentado.

A brevidade do apossamento

não compromete o crime consumado que, para sê-lo, não reclama a posse definitiva irreversível.

E eventual recuperação do bem não basta a infirmar a consumação do delito, pois já exaurido o processo executivo da infração.

Ademais pela teoria da *Amotio* ou *Apprehensio*, adotada pela jurisprudência pátria, o crime de furto, assim como o de roubo, se consuma no momento da inversão da posse, ainda que esta não seja de forma mansa e pacífica.

Nesse sentido o C. STJ:

“(...) Com relação ao momento consumativo do crime de furto, nos mesmos moldes do crime de roubo, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não

seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (...)” (HC 495.846/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade dos recorrentes em tal evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a

configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhuma das teses absolutórias ventiladas pelas combativas defesas está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda reparo.

Darlene Priscila da Silva

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente o mau antecedente ostentado pela ré (fls. 55/56 — Processo nº 0001921-44.2013.8.26.0032), foi a pena-base fixada em 1/5 (um quinto) acima do patamar mínimo cominado à espécie.

A esta altura, não há falar em

afastamento da nota de mau antecedente, por tratar-se de condenação antiga, uma vez que o período depurador aplica-se tão-somente à reincidência.

Entretanto, tal aumento mostra-se um pouco exacerbado, sendo suficiente o índice de 1/6 (um sexto).

Na segunda fase do cálculo, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, as sanções restaram inalteradas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à mingua de causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, as sanções totalizaram 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A seguir, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantém-se a substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo.

Finalmente, no que tange ao regime prisional impositivo à espécie, em caso de descumprimento da benesse ora concedida, mostra-se suficiente a adoção da modalidade aberta, como constou da r. sentença, *ex vi* do disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

***Carlos Augusto Da Silva
Bezerra***

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no patamar mínimo cominado à espécie.

Na segunda fase do cálculo, reconhecidas a agravante da reincidência (fls. 63/65 — Processo nº 0015908-31.8.26.0032) e a atenuante da confissão espontânea, tais circunstâncias foram compensadas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, as sanções totalizaram 02 (dois) anos de reclusão e

pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A seguir, ausentes os requisitos dos artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal, inviável a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Por outro lado, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, há que se alterar para a modalidade inicial intermediária, uma vez que a reincidência, por si só, não determina o estabelecimento do regime mais gravoso, mormente em se considerando que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Outrossim, ressalte-se que quaisquer alegações a respeito da aplicação do instituto da detração penal, deverão ser objeto de análise na fase de execução da sentença, após o trânsito em julgado e expedição da guia de recolhimento.

Por fim, quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, verifica-se que já foram

concedidos pelo magistrado singular a fls. 135.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de (i) reduzir as reprimendas impostas a **DARLENE PRISCILA DA SILVA** para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado; e (ii) alterar a modalidade inicial do regime prisional de **CARLOS AUGUSTO DA SILVA BEZERRA** para a semiaberta, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator